



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254471 - MG(2026/0022658-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
ADVOGADO : MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - MG230285
RECORRIDO : ALUBEL ALUMINIO BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : FLAVIO CALDEIRA GARCIA - MG134215

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DO PLANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença, discutindo o prosseguimento da execução individual de crédito concursal não habilitado após o encerramento da recuperação judicial e alegado excesso de execução.
2. A Corte de origem afirmou ser possível o prosseguimento do cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, por credor de crédito concursal não habilitado, e rejeitou a impugnação por excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se o cumprimento de sentença deve ser extinto com base no art. 485, VI, do CPC, em razão da novação e da competência do juízo da recuperação; (iii) saber se créditos com fato gerador anterior ao pedido de recuperação se sujeitam obrigatoriamente ao plano, por força dos arts. 6º, 47, 49, *caput*, 59, 126, 168 e 172 da Lei n. 11.101/2005; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia.
5. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos arts. 47, 126, 168 e 172 da Lei n. 11.101/2005.
6. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque a indicação do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 foi genérica, sem particularização de incisos ou parágrafos.
7. Incide a Súmula 83 do STJ quando as conclusões da Corte de origem estão alinhadas ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que

é possível o prosseguimento da execução individual, após o encerramento da recuperação judicial, por credor de crédito concursal não habilitado, observadas as condições do plano, nos termos dos arts. 49, *caput*, e 59 da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos relevantes da controvérsia. 2. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte indica genericamente o dispositivo legal violado, sem individualizar incisos, parágrafos ou alíneas. 4. Aplica-se a Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do STJ, a saber, que encerrada a recuperação judicial, é possível o prosseguimento da execução individual de crédito concursal não habilitado, observadas as condições do plano.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 49, *caput*, e 59; CPC, arts. 1.022, 485, VI, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.090/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 522.621/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.969.209/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.636.962/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254471 - MG(2026/0022658-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
ADVOGADO : MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - MG230285
RECORRIDO : ALUBEL ALUMINIO BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : FLAVIO CALDEIRA GARCIA - MG134215

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DO PLANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença, discutindo o prosseguimento da execução individual de crédito concursal não habilitado após o encerramento da recuperação judicial e alegado excesso de execução.
2. A Corte de origem afirmou ser possível o prosseguimento do cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, por credor de crédito concursal não habilitado, e rejeitou a impugnação por excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se o cumprimento de sentença deve ser extinto com base no art. 485, VI, do CPC, em razão da novação e da competência do juízo da recuperação; (iii) saber se créditos com fato gerador anterior ao pedido de recuperação se sujeitam obrigatoriamente ao plano, por força dos arts. 6º, 47, 49, *caput*, 59, 126, 168 e 172 da Lei n. 11.101/2005; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia.
5. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos arts. 47, 126, 168 e 172 da Lei n. 11.101/2005.
6. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque a indicação do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 foi genérica, sem particularização de incisos ou parágrafos.
7. Incide a Súmula 83 do STJ quando as conclusões da Corte de origem estão alinhadas ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que

é possível o prosseguimento da execução individual, após o encerramento da recuperação judicial, por credor de crédito concursal não habilitado, observadas as condições do plano, nos termos dos arts. 49, *caput*, e 59 da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos relevantes da controvérsia. 2. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte indica genericamente o dispositivo legal violado, sem individualizar incisos, parágrafos ou alíneas. 4. Aplica-se a Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do STJ, a saber, que encerrada a recuperação judicial, é possível o prosseguimento da execução individual de crédito concursal não habilitado, observadas as condições do plano.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 49, *caput*, e 59; CPC, arts. 1.022, 485, VI, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.090/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 522.621/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.969.209/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.636.962/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 629):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL- ENCERRAMENTO - CRÉDITO CONCURSAL - SATISFAÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO GENÉRICA. Conforme entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrada a recuperação judicial, é possível que o credor busque individualmente, por meio das vias ordinárias, a satisfação de seu crédito. Não se constata o excesso de execução por erro de cálculo ou adoção de parâmetros errados se a parte insurgente omite-se em impugnar especificamente eventual o erro material ou os parâmetros adotados para a apuração do quantum *debeatur* .

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 647-655).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos não enfrentou, de modo específico, a tese de concursalidade do crédito e a necessidade de submissão integral ao plano de recuperação judicial, porquanto permaneceu omissos quanto à extinção do cumprimento de sentença em razão da novação; sustenta, ainda, obscuridade na conclusão que permite a satisfação individual sem delimitar, de forma clara, a forma de observância ao plano, e contradição entre a afirmação de sujeição ao plano e a manutenção do cumprimento sem adequação aos seus parâmetros;

b) 485, VI, do Código de Processo Civil, pois o cumprimento de sentença deveria ser extinto em razão da novação operada com a homologação do plano de recuperação judicial e da incompetência do juízo comum para execução individual de obrigação novada, devendo a discussão de existência, classificação e valor do crédito ocorrer no juízo da recuperação;

c) 6º, 47, 49, *caput*, 59, 126, 168 e 172 da Lei n. 11.101/2005, visto que o crédito, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação, é concursal e se sujeita obrigatoriamente ao plano aprovado, porquanto a novação do art. 59 impõe

a extinção das execuções individuais e o pagamento nas condições do plano, sob pena de ofensa à preservação da empresa, à *par conditio creditorum* e de configuração de ilícitos previstos nos arts. 168 e 172.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se extinga o cumprimento de sentença nº 5001373-71.2018.8.13.0079, reconhecendo-se a concursabilidade do crédito e determinando-se a submissão do pagamento às condições do plano de recuperação judicial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 679.

O recurso especial foi admitido (fl. 680).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença.

A Corte estadual negou provimento ao agravo, mantendo a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, ao fundamento de que, encerrada a recuperação judicial e não habilitado o crédito, é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo o crédito concursal sujeitar-se às condições do plano.

Quanto ao alegado excesso de execução, entendeu que a impugnação foi genérica e careceu de indicação específica dos valores e parâmetros em divergência.

I - Art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No presente caso, o Tribunal *a quo* expôs, de forma explícita, que, **uma vez encerrada a recuperação judicial, é possível que o credor busque individualmente, por meio das vias ordinárias, a satisfação de seu crédito, ainda que de natureza concursal.**

Salientou que, **encerrada a Recuperação Judicial e não habilitado o crédito exequendo, inexistente óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença para satisfação do crédito.**

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 632-634):

Inicialmente, importa ponderar que, conforme entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrada a recuperação judicial, é possível que o credor busque individualmente, por meio das vias ordinárias, a satisfação de seu crédito, ainda que de natureza concursal. A propósito:

Com efeito, na espécie, considerando que a Recuperação Judicial a qual foi submetida a agravante encontra-se encerrada e o crédito não habilitado, inexistente óbice ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença para satisfação do crédito.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 47, 126, 168 e 172 da Lei n. 11.101/2005

Neste ponto, cumpre asseverar que a questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se que, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, **não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento**, com a incidência da Súmula n. 211 do STJ e 282 do STF, em relação às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pela Corte *a quo*, **por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado**.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

III - Art. 6º da Lei n. 11.101/2005

Da detida análise das razões recursais, verifica-se que a parte recorrente aduziu, genericamente, a violação do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, sem particularizar o inciso(s) ou parágrafo(s) sobre o qual recairia a suposta ofensa ou negativa de vigência, o que faz incidir, *in casu*, a Súmula n. 284 do STF.

Ressalte-se que a indicação genérica de artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, cujo texto, no caso concreto, faz mera introdução ao regramento legal contido nos incisos e parágrafos.

Nesse sentido: "[...] incide o óbice da uma vez que Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido

por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020).

De igual sorte: "A ausência de particularização dos incisos do artigo supostamente violado, inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro" (AgRg no AREsp n. 522.621/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014).

IV - Arts. 49, *caput*, e 59 da Lei n. 11.101/2005, e 485, VI, do CPC

Nas razões do recurso especial, a recorrente afirma que o crédito executado é concursal, pois decorre de prestação de serviços realizada entre 2009 e 2013, anterior ao pedido de recuperação judicial de 16/9/2016, razão pela qual se sujeita obrigatoriamente ao plano de recuperação judicial, nos termos do arts. 49, *caput*, e 59 da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que o acórdão recorrido desconsiderou essa sujeição ao permitir o prosseguimento do cumprimento de sentença em razão do encerramento da recuperação e da não habilitação do crédito.

Defende que a homologação do plano em 7/12/2017 operou novação das dívidas sujeitas, conforme art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, o que impõe a extinção das execuções individuais contra a recuperanda; por consequência, o cumprimento de sentença nº 5001373-71.2018.8.13.0079 deveria ser extinto, independentemente de habilitação formal do crédito, porque todos os créditos concursais devem ser submetidos às condições do plano.

Assevera que o encerramento da recuperação judicial não afasta a sujeição dos créditos concursais ao plano, que permanece em vigor até o adimplemento das obrigações, de modo que o prosseguimento da execução individual afrontaria os arts. 49, *caput*, e 59 da Lei n. 11.101/2005.

Invoca o art. 485, VI, do Código de Processo Civil para sustentar a necessidade de extinção do cumprimento de sentença, pois a discussão sobre existência, classificação e valor de eventual crédito concursal deve ocorrer perante o juízo da recuperação, sendo incabível a execução individual de obrigação novada no juízo comum.

A esse respeito, a Corte de origem chegou à conclusão de que o encerramento da recuperação judicial autoriza o credor, inclusive titular de crédito concursal, a promover, pelas vias ordinárias, a satisfação de seu crédito (fls. 632-633).

Assentou que, estando encerrado o processo recuperacional da ora recorrente e não havendo habilitação do crédito, não se identifica impedimento ao regular prosseguimento do cumprimento de sentença para a satisfação do débito (fl. 634).

Ora, as conclusões da Corte de origem estão alinhadas à orientação firmada no âmbito desta Corte.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual o crédito cujo fato gerador é anterior à data da decisão que deferiu a recuperação judicial deve ser submetido aos efeitos do processo recuperacional, consoante o Tema n. 1.051 (AgInt no REsp n. 2.085.090/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Este Tribunal já decidiu que, em se tratando de crédito não incluído no Quadro Geral de Credores, constitui faculdade do credor habilitá-lo ou não. Caso

opte por não habilitá-lo, terá de aguardar o encerramento da recuperação (término da fase judicial) para prosseguir ou iniciar a ação executiva, porém com as mesmas condições de pagamento dos créditos que foram novados nos termos do plano de recuperação, inclusive correção monetária.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO OPE LEGIS. ARTS. 49, 59 E 126 DA LEI 11.101/2005. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se discute a possibilidade de prosseguimento da execução individual após o encerramento da recuperação judicial da devedora e a limitação da atualização do crédito exequendo até a data do pedido de recuperação judicial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o crédito exequendo, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser pago nos termos do plano aprovado; (ii) o prosseguimento da execução individual viola o princípio da paridade entre credores; (iii) a atualização do crédito deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, em observância à novação ope legis.

3. A habilitação retardatária do crédito na recuperação judicial é uma faculdade do credor, que pode optar pelo prosseguimento da execução individual após o encerramento do processo recuperacional, desde que respeitadas as diretrizes do plano de recuperação judicial.

4. A atualização monetária do crédito concursal deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, conforme previsto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, sendo que, a partir desse marco, os valores devem observar os índices deliberados no plano de soerguimento, em razão da novação ope legis.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o credor que não habilitou seu crédito no quadro geral de credores está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, incluindo a novação e a limitação da atualização monetária, ainda que opte pelo prosseguimento da execução individual após o encerramento do processo recuperacional.

6. Agravo interno reconsiderado. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial que fica parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.969.209/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. FATO NOVO. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local, que concluiu que a assinatura da confissão de dívida não implicou novação, demandaria interpretação das cláusulas do contrato, procedimento que atrai a incidência da Súmula nº 5/STJ.

3. A Corte de origem tratou especificamente do fato superveniente alegado em embargos de declaração, apenas adotando conclusão diferente da esperada pela parte.

4. **No caso de a recuperação judicial ainda não ter sido extinta por sentença transitada em julgado, o credor pode habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar nova execução após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, pois a novação decorre diretamente da Lei de regência (art. 59 da LREF).**

5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.636.962/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Portanto, andou bem o colegiado local ao reconhecer a possibilidade de ingresso, por credor titular de crédito concursal, com feito executivo após o encerramento da recuperação judicial, a fim de exigir crédito não habilitado na recuperação, devendo, no entanto, ser observadas as condições fixadas no plano de soerguimento.

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.254.471 / MG

Número Registro: 2026/0022658-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07514927920258130000 10000212724728006 10000212724728007 10000212724728008
27247363820218130000 7514927920258130000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

ADVOGADO : MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - MG230285

RECORRIDO : ALUBEL ALUMINIO BELO HORIZONTE LTDA

ADVOGADO : FLAVIO CALDEIRA GARCIA - MG134215

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

